



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

PLL Nº 237

PROC. Nº: 0610/2021

Cria o Programa Municipal de Saúde do Pé Diabético

Vem a esta Comissão Conjunta, para exame e parecer, o encaminhamento do Vereador Aldacir Oliboni, do Projeto de Lei que cria o Programa Municipal de Saúde do Pé Diabético.

Posto em pauta o feito em 22 de novembro de 2021, cumprindo a 2ª Sessão de Pauta durante a 25ª Sessão Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada no dia 25 de novembro de 2021.

Encaminhado às comissões conjuntas para parecer.

Designado este vereador que subscreve.

É o breve relato.

Preliminarmente, cumpre apontar que a Carta Constitucional estabelece a competência do Município para tratar sobre o tema (art. 23, inciso II), qual seja, a assistência pública.

Tratando-se de Projeto de Lei que cria um Programa Municipal, cumpre frisar que a mera criação de um programa não esbara na competência do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, a iniciativa do nobre edil encontra guarida na legislação brasileira. Assim também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *ipsis literis*:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

Nesse sentido, uma breve leitura no presente Projeto de Lei Legislativo é possível perceber que há a criação de um selo, a ser concedido no intuito de prevenir, diagnosticar e tratar patologias relacionados a doença de diabetes. O projeto, contudo, não cria, reestrutura ou atribui competências aos órgãos da Administração Pública, de modo que, futuras procedimentos necessários para implementação do

presente expediente se darão pelo Executivo Municipal. Assim, portanto, não há violação do princípio da reserva do possível.

Ante o exposto, **concluo pela inexistência de óbice de natureza jurídica ao Projeto e a emenda nº 01 e, no mérito, pela sua aprovação.**

Leonel Radde (PT)



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador(a)**, em 11/07/2022, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0411144** e o código CRC **71632D3F**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 049/22 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM** contido no doc 0411144 (SEI nº 021.00121/2021-73 – Proc. nº 0610/21 - PLL nº 237), de autoria do vereador Leonel Radde, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 11 de julho de 2022.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda nº 01, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 11/07/2022, às 22:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0411632** e o código CRC **8FFC233E**.